

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: N°62/2014

ASSUNTO: Segurança e saúde no trabalho.

Condenação em contra-ordenação e presunção de culpa do Empregador

Consta do nº1 e 2, do artº15, Lei nº102/2009, 10 Setembro, como **obrigações gerais** do Empregador,

- assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde no trabalho;
- zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da actividade do trabalhador em condições de segurança e saúde.

Pode-se perguntar: e se o Empregador não cumprir ?

Pois, cometerá **contra-ordenação muito grave**. O que, como se sabe, constitui o escalão mais grave da infracção laboral, a que corresponde coimas que chegam a atingir milhares de Euros, --- veja o nº4, do artº554, CT; e, como explicamos recentemente, a condenação ainda em sanções acessórias, ---vêr artº562, CT.

Ora, vejamos agora **este problema**, que surge do não cumprimento pelo Empregador daquelas duas obrigações:

O nº1, artº18, da Lei nº98/2009, de 4 Setembro, refere que constitui

“Actuação **culposa** do Empregador” se

tendo havido um acidente de trabalho, o mesmo tiver **resultado**

“1- (...) de falta de observação, por aquele , das regras sobre segurança e saúde no trabalho (...)”

o que vai implicar para o Empregador,

“1- (...), a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização, --- a qual vai abranger ---, a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares”.

o que depois vai descriminado no nº4, deste artº18.

Portanto, o não cumprimento pelo Empregador das regras/obrigações de segurança e de saúde, tem gravíssimas consequências.

Constam as mesmas do artº15, em termos gerais, da Lei nº102/2009. Depois, em pormenor, de vária legislação. Por ex., --- e das mais simples de cumprir--- , as prescrições sobre a colocação de sinalização de segurança e saúde no trabalho, --- Portaria nº1.456-A/95, de 11 Dezembro.

Agora, repare: houve numa empresa um acidente de trabalho. Os **passos a dar** são os seguintes:

A- prestação de primeiros socorros , que se desdobra:

- a) – na prestação do que for urgente para estabilizar o sinistrado; e,
- b) – o seu transporte para o local onde possa ser clinicamente socorrido, --
- artº26, nº1, da Lei nº98/2009, de 4 Setembro.

B- Participação do acidente, que se desdobra:

- a) – no caso de haver seguro, de acidentes de trabalho (é obrigatório), participar á Seguradora no prazo de 24 horas, a partir da data do conhecimento, ---nº1, artº87, Lei nº98/2009;
- b) – no caso de não haver seguro, terá de participar ao tribunal competente (comarca) no prazo de 8 (oito) dias, ---nº1 e 2, artº88, da Lei.

Ora, o nº1, artº14, da Lei nº102/2009, 10/9, determina que a ACT,

“1- (...) controla o cumprimento da legislação relativa á segurança e á saúde no trabalho e aplica as sanções correspondentes (...)”

daí, naquela empresa onde houve o acidente de trabalho, muito naturalmente, vai ver a ACT (Inspeção do trabalho) a entrar pela porta dentro;

Até porque a ACT, louvavelmente, está atenta ás situações de acidentes de trabalho; e, é uma das suas atribuições, como refere a al.a), nº2, artº3, do Decreto-Lei nº326-B/007, de 28/9,

“a)- (...) , controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais, respeitante ás relações e condições de trabalho, designadamente as relativas á segurança e saúde no trabalho (...)”

de que resultará, como uma das competências do Inspector-Geral do Trabalho:

“d) – Aplicar as coimas e sanções acessórias correspondentes ás contra-ordenações laborais”.

Em face deste cenário, legal, temos que:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

em razão de um acidente de trabalho, com maior ou menor gravidade,

pela publicidade do mesmo; ou a sua denúncia; ou, por qualquer outra razão, a ACT vai á Empresa e aprecia a situação. Ora,

A partir daqui pode surgir o problema que já apresentamos na folha inicial:

- ❖ o acidente ter resultado de actuação culposa do empregador, por falta de observância da sua parte das regras sobre a segurança e saúde no trabalho, que estava obrigado a implementar na Empresa.

com as consequências ali indicadas, e que são muito graves.

Aqui chegados, repare agora: a ACT levantou um auto de contra-ordenação. Nesse auto, que seguiu os seus termos, apurou-se que no acidente houve culpa da Empregadora, porque não cumpriu as suas obrigações no que refere ás regras de segurança e saúde no trabalho, o que se provou em Tribunal, e daí a condenação da Empregadora, em processo de contra-ordenação, em coima elevada, --- como se viu era uma contra-ordenação muito grave.

Ora, esta condenação, transitada em julgado vai **contaminar** o processo judicial de acidente de trabalho; e, conseqüentemente, a Empregadora fica, --- por força do caso julgado ---, na posição de ter actuado culposamente, logo,

Como já dissemos, responsabilizada,

"1- (...) individual ou solidária pela indemnização (que) abrange a totalidade dos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais."

como diz o nº1, artº18, da Lei nº98/2009.

E ainda, como diz o nº2, deste artº18, o que

"2- (...) não prejudica a responsabilidade criminal em que os responsáveis aí previstos tenham incorrido".

Situações destas não são de excluir e até já chegaram ao Supremo Tribunal de Justiça. Num Acórdão de 7 Outubro 2003, --- in Ac. Dout. Nº509/824 ---, decidiu-se que a culpa apurada no processo de contra-ordenação, funcionava, por força do caso julgado, como presunção de culpa, para os efeitos de um preceito legal, que não estando já em vigor, tem a sua tradução na legislação de hoje, no nº1, do artº18, da Lei nº98/2009.

Tudo isto visa, no fundo, alertar os Srs. Industriais para a necessidade de cumprir, e fazer cumprir, as regras da segurança e saúde no trabalho,

Uma obrigação que resulta para os Empregadores do nº1, artº281, do Código do Trabalho. O que se repete logo no número a seguir, nestes termos:

"2- O empregador **deve assegurar** aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho, aplicando as medidas necessárias tendo em conta princípios gerais de prevenção."

Não se esqueça: Portugal é dos países da OCDE com mais índice de acidentes de trabalho. Por alguma coisa será, desde logo, porque muitas empregadores se esquecem de cumprir as suas obrigações, em sede de segurança e saúde no trabalho.

Julho 2014

Alberto Santos Pereira